

Registro: 2012.0000490685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0162600-51.2012.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que , é investigado JOSÉ MONTEIRO DA ROCHA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "homologaram a determinação de arquivamento, com a ressalva acima. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), BRENO GUIMARÃES E PAULO ROSSI.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

João Morenghi RELATOR Assinatura Eletrônica



Inquérito Policial nº 0162600-51.2012.8.26.0000

Comarca de Presidente Venceslau

Investigado: José Monteiro da Rocha (Prefeito Municipal de Marabá Pta)

Voto nº 21.786

PREFEITO MUNICIPAL. Decisão judicial determinado pagamento de dívida. Quitação do ofício requisitório com atraso. Precária situação econômica da prefeitura como justificativa para o atraso. Má fé ou dolo. Prova. Ausência. Tipo penal. Configuração. Impossibilidade. Inteligência do art. 1°, XIV, do Dec.-lei nº 201, de 1967.

- O fato de ter o alcaide quitado, ainda que com considerável atraso, ofício requisitório exarado nos autos de processo judicial, oferecendo como justificativa para o atraso a precária situação econômica da prefeitura, ainda que configure conduta irregular e passível de censura, à míngua de qualquer outro elemento de prova que evidenciasse a má fé, afastado fica o dolo e, consequentemente, o tipo penal a ele atribuído, que seria infração ao art. 1°, XIV, do Dec.-lei nº 201, de 1967.

INQUÉRITO POLICIAL. Prefeito municipal. Má fé ou dolo. Prova. Ausência. Tipo penal. Configuração. Impossibilidade. Arquivamento pleiteado pela Procuradoria Geral de Justiça. Homologação. Ressalva de praxe. Necessidade.

- Em ausentes indícios de dolo ou má fé, e punível a infração somente a título de dolo, de rigor a homologação do pedido de arquivamento feito pela Procuradoria Geral de Justiça, com a ressalva de praxe, qual seja, em surgindo novos elementos de prova, passível de reabertura este inquérito policial.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia Seccional de Polícia de Presidente Venceslau, para investigar José Monteiro da Rocha, Prefeito Municipal de Marabá Paulista, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1°, XIV, do Dec.-lei n° 201, de 1967¹, posto que o alcaide se quedou inerte, malgrado intimado pessoalmente em 30.03.2011 a informar ao juízo local sobre as providências

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: ... XIV
Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; ...



atinentes ao pagamento do Ofício Requisitório nº 44/2010.

Exato um ano depois, em 30.03.2012 a d. autoridade policial expediu ofício ao Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista solicitando informações a respeito do eventual cumprimento da determinação judicial proferida nos autos do Proc. nº 483.01.2002.004128-4 (C. 1112/2002), bem como esclarecimentos acerca do Ofício Requisitório nº 44/2010 (fls. 51).

Em resposta, veio ofício do referido procurador jurídico dando conta de que o débito fora quitado em três parcelas mensais, a última vencida em 29.07.2011, sendo extinta a execução da sentença daquele processo (fls. 55).

Ato contínuo, ouvido o Prefeito Municipal, este esclareceu que o ofício requisitório em questão se referia a precatório de pequeno valor, pago em atraso devido às sérias dificuldades financeiras enfrentadas pela Prefeitura, mas após a requisição judicial celebrou-se acordo com o devedor, homologado judicialmente e cumprido, sendo quitado o débito em três parcelas de R\$1.309,61, vencidas e pagas em 31.05.2011, 30.06.2011 e 29.07.2011 (fls. 65).

Tais valores e datas, bem como a quitação do débito, estão documentalmente provadas pelas notas de empenhos dos montantes (fls. 67, 70 e 73) e pelas declarações de recebimento subscritas pelo credor (fls. 68, 71 e 74).

Ao fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo arquivamento dos autos (fls. 57-88).

É o relatório.

2. Pelo que dos autos consta, a decisão judicial foi devidamente cumprida pela Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, de forma que não restou configurada a prática do crime previsto no art. 1°, XIV, do Dec.-lei nº 201, de 1967.



Embora não tenha determinado o pagamento do ofício requisitório de forma imediata, conforme lhe competia, o Prefeito Municipal demonstrou ter atendido, ainda que tardiamente, o quanto determinado naquela decisão, apresentando justificativa crível para o atraso.

E como a infração imputada é punível somente a título de dolo, não se verificando este, pelo que dos autos consta, não há que se falar em crime, até o momento.

Assim, não vislumbrando elementos suficientes que configurem fato criminoso na conduta atribuída ao Prefeito do Município de Marabá Paulista, ainda que irregular e merecedora de censura, a presente representação criminal deve ser arquivada.

Com rigor formal, portanto, a d. Procuradoria Geral de Justiça fundamentou a sua conclusão pelo arquivamento.

Como sabido, ressalvada a superveniência de fatos novos, é inafastável a solução do Ministério Público.

3. Pelo exposto, homologa-se a determinação de arquivamento, com a ressalva acima.

João Morenghi Relator

mms